



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o PLS em epígrafe, que visa a incluir na Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo (§ 2º do art. 8º) com o seguinte conteúdo: *Iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.*

Na Justificação, o autor sustenta que *uma obra pública cuja execução tenha sido iniciada, não deve ser suspensa ou cancelada caso as razões para tal já se encontravam presentes quando aprovado o projeto básico, com todas as exigências respectivas.* Dessa forma, estar-se-iam privilegiando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

O PLS foi distribuído a este Colegiado, mas teve a tramitação sobrestada, em 8 de dezembro de 2013, para que se aguardasse a conclusão dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON). Com a apresentação, por aquela Comissão, do PLS nº 559, de 2013, o PLS nº 99, do mesmo ano, voltou a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

tramitar. Não houvera emendas apresentadas, quando do momento regimentalmente adequado.

Após a manifestação da CMA, o Projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe analisar, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o mérito do PLS, uma vez que a sua constitucionalidade e juridicidade serão objeto de apreciação pela CCJ (RISF, art. 101, I).

Nesse aspecto, a intenção do Autor é benéfica, uma vez que se encaminha no sentido de privilegiar a continuidade das obras públicas. Busca-se evitar o desperdício de recursos, derivado da paralisação de obras por questões absolutamente secundárias e que já constavam do projeto básico.

Contudo, é preciso atentar para o fato de que a CTLICON já se debruçou detidamente sobre o tema, tratando de propor sua normatização no art. 93 do citado PLS nº 559, de 2013. Lá, encontrou-se uma redação que, a nosso ver, equilibra os bens jurídicos em conflito nessa hipótese – quais sejam: a legalidade e a eficiência.

De acordo com a proposta aprovada pela CTLICON, a suspensão cautelar de execução de contrato ou da própria licitação só pode ser tomada pela própria Administração, pelo Judiciário ou pelos Tribunais de Contas, além de dever levar em conta os possíveis prejuízos decorrentes da paralisação. Demais disso, a ordem deve ser específica e concretamente motivada, sob pena de nulidade, ressaltando-se caber ao Legislativo – como titular do controle externo – a decisão de sustação, quando se trate de contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Incide, portanto, a previsão do inciso I do art. 334 do RISF, segundo a qual será declarada a prejudicialidade da matéria que tenha perdido a oportunidade. Com efeito, uma vez que tema idêntico já foi deliberado e aprovado pela CTLICON, deve o presente PLS ser declarado prejudicado pela Presidência da Casa, na forma do *caput* do citado art. 334.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 99, de 2013, na forma do inciso I do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

Senador Ataídes Oliveira, Relator ad hoc